

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2023

LEI COMPLEMENTAR N°	LEI	COMPL	EMENTAR	N°
---------------------	-----	-------	---------	----

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DOS RECURSOS REMETIDOS PELA UNIÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL NOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM-PSF, ENFERMEIROS, ENFERMEIROS-PSF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar a complementação nos vencimentos dos cargos e empregos públicos de Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem-PSF, Enfermeiros, Enfermeiros-PSF, alusiva à diferença entre a remuneração em que se encontrem e o valor do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, instituído pela Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º O pagamento da complementação de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ficará condicionada à "Assistência Financeira Complementar", proveniente da UNIÃO, conforme dispõe o Voto Suplementar conjunto dos Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes (vistor) proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/ STF, sendo que, em caso de não efetivação e indisponibilidade financeira na forma prevista na decisão, a complementação ficará suspensa até que a UNIÃO regularize a situação.



\$1° Não se aplica ao presente caso o princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que a presente Lei Complementar Municipal visa tão somente autorizar o repasse dos valores referente à "Assistência Financeira Complementar", proveniente da UNIÃO, regulamentar o piso nacional de que trata a Lei 14.434/22, nos exatos termos da modulação dos efeitos do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada no *caput* deste artigo ADIN 7222 MC/STF.

§2º Enquanto não sobrevier decisão definitiva nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada no caput deste artigo, os valores recebidos não incorporarão aos vencimentos dos servidores, mas serão utilizados para cálculo dos demais benefícios.

Art. 3º Fica o setor de Recursos Humanos autorizado a criar rubricas próprias nos holerites/contracheques dos servidores beneficiados por esta lei para fins de especificação dos valores repassados.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal celebrará termos aditivos aos convênios firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Palmital e com o CIVAP, autorizando o repasse dos valores referentes à "Assistência Financeira Complementar", proveniente da União, para fins de complementação do piso nacional da enfermagem dos trabalhadores das entidades filantrópicas e/ou das entidades privadas que realizam 60% dos atendimentos pelo SUS, em consonância com a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/ STF.

§1º. Os repasses de que trata o caput deste artigo ficam condicionados ao envio, pela UNIÃO, da "Assistência Financeira Complementar" para a referida finalidade, cessando-os em caso de interrupção dos recursos remetidos pelo Governo Federal para esse fim.

§2º O repasse direto ao trabalhador da Santa Casa de Misericórdia de Palmital e do CIVAP mediante aditivo aos convênios, de que trata o caput deste artigo, não configuram, em hipótese alguma, relação de vínculo empregatício entre o profissional de enfermagem e o Município de Palmital.

1



Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de créditos adicionais especiais a serem abertos até o limite dos recursos a serem transferidos pelo Governo Federal, que aqui fica autorizado.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na cata da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 12 de maio de 2023 conforme determinação em sentença da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 MC/ STF, Portaria GM/MS nº 597 de maio de 2023 e Portaria GM/GM nº 1.135 de 16 de agosto de 2023, revogando-se todas as disposições em contrário.

setembro de 2.023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 19 de

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA

HOMERO MARQUES FILMO

1º Secretário